

A AUTOMAÇÃO COMO FORMA DE REDUÇÃO DOS RISCOS INERENTES AO TRABALHO

Alexandre Valle Piovesan*
Raphael Miziara**
Roberto Wanderley Braga***

1 Considerações preambulares

A Organização Internacional do Trabalho estima que, a cada ano, ocorrem 337 milhões de acidentes de trabalho. Desse número, resultam 2,3 milhões de falecimentos ao ano (AL-TUWAIJRI, 2008, p. 4). Na tentativa de promover e aprimoramentos no meio ambiente do trabalho, entre os anos de 1982 à 1985, essa mesma OIT realizou diversos estudos sobre a problematização da automação nas relações de trabalho¹, tendo chegado, dentre diversas outras, às conclusões de que, em média, um robô importa na supressão de 3,2 empregados; que os setores mais atingidos pelos novos procedimentos nascidos da informática são as indústrias manufatureiras e que, entre 1983 à 1992, o número de robôs no mundo cresceria de 30 a 35% ao ano (o que de fato ocorreu), pois no ano de 1997, a indústria mundial já contava com mais de um milhão de robôs.

Preocupado com o novo quadro que se instauraria, o constituinte originário, também a par de acompanhar o histórico de evolução do constitucionalismo social, iniciado com as Constituições Mexicana, 1917, e de Weimar, 1919, tratou de sedimentar, no seio da nova

* Advogado. Especialista em Direito do Trabalho e Direito Processual do Trabalho pela Faculdade Damásio de Jesus. Aprovado em 4º lugar no IV Concurso Público para provimento de cargos de Juiz do Trabalho Substituto do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região. Professor no curso preparatório GEMT – Grupo de Estudos da Magistratura do Trabalho – e em cursos de Pós-Graduação.

** Advogado. Professor Universitário. Mestrando em Bioética e Aspectos Jurídicos da Saúde. Pós-Graduado em Direito do Trabalho e Processual do Trabalho. Presidente do Instituto Piauiense de Direito Processual – IPDP. Membro do CONPEDI.

*** Juiz do Trabalho Substituto e Auxiliar da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região. Mestrando em Direito – Especialidade Jurídico-Processuais pela Universidade Autónoma de Lisboa (UAL).

¹ Les partenaires sociaux face au changement technologique. Genebra: OIT, 1986.

ordem institucional instaurada com a Carta Magna de 1988, direitos sociais, de titularidade de trabalhadores urbanos e rurais, voltado à preservação e concretização de sua dignidade.

Neste novo estuário normativo, atento às mazelas do setor da produção globalizado, o direito à saúde ganhou escopo constitucional mais amplo que o conferido nas constituições anteriores (1946 e 1967), sendo erigido à patamar máximo da pirâmide normativa, também, a “proteção em face da automação, na forma da lei” (artigo 7º, XXVII, Constituição Federal de 1988).

Como se percebe, a regra, embora dotada de eficácia jurídica plena, delegou ao legislador a tarefa de imprimir plena eficácia social, em virtude de seu caráter normativo contido.

Malgrado a omissão do legislador em conferir aplicabilidade ao preceito, a busca pelo pleno emprego (artigo 170, VIII, Constituição Federal de 1988) e os valores sociais do trabalho (artigo 1º, IV, Constituição Federal de 1988) remetem à noção, em análise sistemática da *Lex Mater*, de que a proteção contra a automação deve ser vista apenas sob a ótica negativista, ou seja, proteger os posto de trabalho dos empregados ante o avanço tecnológico.

Todavia, o presente trabalho apresentará, também sob o enfoque constitucional e, não menos, do direito comparado, uma visão voltada à necessidade da automação, em alguns casos, para tutelar bens outros que transcendem o aspecto puramente econômico, sendo eles a vida, a saúde e a integridade física do trabalhador.

2 Automação: aparente conflito entre o direito ao trabalho e a proteção à vida, saúde e integridade física do trabalhador

A priori, cumpre destacar que as “*cadenzas*”² constitucionais têm sido, muitas vezes, a tarefa mais constante do Poder Judiciário na interpretação do direito. Isto porque, como se disse alhures, a omissão legislativa não pode inviabilizar a aquisição ou gozo de um direito, o que impele o julgador a “improvisar”, dentro do próprio texto constitucional ou do ordenamento jurídico como um todo considerado

² Segundo FARBER. Daniel (2011, p. 58), ocorrem “*cadenzas*” constitucionais quando a Constituição contém “instruções para o intérprete improvisar sobre os grandes temas”.

(internacional e doméstico), em busca da harmonização dos direitos fundamentais para a sua fiel efetivação.

Tema de notória relevância que se instaura com o debate é, justamente, compatibilizar a eficácia entre o direito ao trabalho e a proteção da vida, saúde e integridade do trabalhador, à luz do que a Carta de Outubro chamou de “Proteção em face da automação, na forma da lei” (artigo 7º, XXVII, Constituição Federal de 1988).

Por certo que o diploma constitucional, à primeira vista, tratou da automação como um fator deletério ao trabalhador, considerando que as evoluções tecnológicas teriam o escopo único de reduzir os postos de trabalho em prol da competitividade e celeridade nos setores de produção.

Porém, ainda no projeto da Constituição Federal de 1988, oriundo das suas Comissões temáticas, a automação ganhava contornos dúplices. De um lado, se protegeriam os postos de trabalho, como restou consagrado pela Carta Magna. De outro, o trabalhador auferiria benefícios decorrentes da automação em virtude do seguinte preceito: “participação dos trabalhadores nas vantagens advindas do processo de automação.”

Embora de grande relevo, a Comissão de Sistematização da Constituição entendeu por bem adotar apenas a visão restritiva do tema, com vistas a proteger o trabalhador dos possíveis prejuízos a ele advindos em decorrência dos processos de automação, sonogando, ao menos explicitamente, a possibilidade de extensão das vantagens oriundas da prática.

A opção do Constituinte originário, *data maxima venia*, é oblíqua no sentido de que, destarte não fosse objeto de texto expresso na Constituição, os processos de automação atingem beneficentemente os trabalhadores no instante em que, por meio de interpretação sistemática e/ou teleológica do texto supremo, se verifica a necessidade de proteção da saúde do trabalhador através da “redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança” (artigo 7º, XXII, da Constituição Federal de 1988), tendo como objeto tutelar a dignidade da pessoa do trabalhador (artigo 1º, III, da Constituição Federal de 1988).

En passant, o texto constitucional também garante a “proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho” (artigo 200, VIII, da Constituição Federal de 1988), como forma de preservar a saúde do trabalhador e evitar que o ambiente de trabalho seja fonte de traumatização por parte do obreiro.

Nota-se, ainda, que a proteção em face da automação deve ser compatibilizada com o compromisso do Estado em promover e incentivar o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas, na forma do artigo 218, caput, da Carta Magna, o que não poderia, de tal modo, mitigar o avanço tecnológico.

Logo, embora traga consigo o pseudorisco de redução dos postos de trabalho, conseqüentemente a utilização da automação implica redução dos riscos de acidente de trabalho, fato que deve ser considerado pelo julgador/intérprete no instante do sopesamento necessário para harmonizar o direito à vida, saúde e integridade física com o direito de acesso ao trabalho.

No plano infraconstitucional, em uma primeira análise, nota-se que o legislador determinou que a automação deveria assegurar o equilíbrio entre produtividade e níveis de emprego, basta analisar a Lei 7.232/1984, recepcionada pela Constituição Federal de 1988, que prevê, em seu artigo 3º, que “o estabelecimento de mecanismos e instrumentos para assegurar o equilíbrio entre ganhos da produtividade e os níveis de emprego na automação e processos produtivos.”

Assim, partir para o argumento extremista de expurgar a possibilidade de automação do ordenamento jurídico em prol da manutenção dos postos de trabalho não parece ser a saída razoável.

Até porque, por meio de estudos³ realizados por três conceituadas instituições dos Estados Unidos, Alemanha e Reino Unido, a menor supressão de empregos se verifica na indústria, em uma taxa inferior a 0,5%, mesmo setor que abarca a maior taxa de automação, o que permite a ilação de que o fator desemprego nem sempre vem acompanhado de processos de globalização das frentes de trabalho, mas sim de fatores econômicos que ensejam na oscilação das economias de mercado e, ato contínuo, redução de custos.

Ademais, a automatização dos meios de produção evita que trabalhos de risco sejam realizados por pessoas, mas sim por máquinas, reduzindo, assim, os riscos de acidentes de trabalho que, no Brasil, alcançam altos índices no setor das indústrias de construção civil, frigorífico e sucroalcooleiro, em especial o corte de cana-de-açúcar⁴.

³ Les partenaires sociaux face au changement technologique. Genebra: OIT, 1986.

⁴ Dados extraídos do sítio eletrônico do Ministério da Previdência Social, por meio do endereço: <http://www.previdencia.gov.br/aeps-2013-secao-iv-acidentes-do-trabalho-tabelas/>

De tal modo, a saída mais sensível, tendente a compatibilizar os ideais em comento, é, justamente, incentivar a automação como forma de redução dos riscos do trabalho e, ao mesmo tempo, garantir ao trabalhador meios que permitam a manutenção de seus postos de trabalho, adotando medidas como a possibilidade de melhor qualificação profissional, reciclagem ou readaptação, que podem ser encampadas, inclusive, pelos sindicatos representativos das categorias econômicas e profissionais

Nesta linha, inclusive, Arnaldo Sussekind (2010, p. 326) aduz que se faz mister, à luz deste novo cenário econômico-social:

ampliar-se os casos de flexibilização das condições de trabalho por meio de convenções ou acordos coletivos, visando principalmente à preservação do emprego, ainda que com a readaptação do empregado para desempenhar novas funções na empresa.

Isto porque a globalização desenvolveu-se de forma tal que pode, com força superior, rivalizar com baixos salários que, normalmente, guardam estreita relação com uma mão-de-obra mal qualificada, ainda mais quando se trata de países em vias de desenvolvimento, assim como o Brasil.

3 O local de trabalho automatizado e as vantagens da automação

A palavra automação está diretamente ligada ao controle automático, ou seja, ações que não dependem da intervenção humana. Esta abordagem é duvidosa, pois a “mão do homem” sempre será necessária, já que sem ela não seria possível a construção e implementação dos processos automáticos. Entretanto, não é o objetivo do presente estudo este tipo de abordagem.

Conceitualmente, automação ou automatização é a aplicação de técnicas mecânicas, elétricas, eletromecânicas e/ou computadorizadas nos mais variados sistemas técnicos (equipamentos, processos) que dispensam (ou tornam pouco significativas) a intervenção direta do homem. (HOUAISS, 2009).

Historicamente, o surgimento da automação está ligado à mecanização, sendo muito antigo, remontando da época de 3500 e 3200 a. C., com a utilização da roda. O objetivo era sempre o mesmo, o de simplificar o trabalho do homem, de forma a substituir o esforço

braçal por outros meios e mecanismos, liberando o tempo disponível para outros afazeres, valorizando o tempo útil para as atividades do intelecto, das artes, lazer ou simplesmente entretenimento.

A introdução maciça de robôs e sistemas automatizados de trabalho na indústria é uma das características do modo de produção capitalista de tecnologia avançada. O cumprimento às normas de segurança, medicina e higiene do trabalho, cada vez mais rigorosas, tem levando, nos últimos anos, ao desenvolvimento e implementação de métodos de automação, que executam tarefas consideradas perigosas e hostis para a saúde humana.

É certo que o desaparecimento de postos de trabalho perigosos para saúde está, em alguns casos⁵, ligado às alterações no modo de organização empresarial, em função da presença dos sistemas automáticos de trabalho. No entanto, é preciso destacar os aspectos positivos e as vantagens da automatização. Uma das principais contribuições da automação no campo da produção industrial reside na segurança no trabalho, consistente na diminuição dos riscos inerentes a determinadas tarefas.

Igualmente, o avanço da automação nos locais de trabalho induz a um aproveitamento qualitativamente superior da força de trabalho, seja no sentido de libertá-la de tarefas arriscadas, seja no de deslocar os trabalhadores por elas responsáveis a atividades consideradas mais qualificadas.

Ainda, costuma-se apontar como consequência positiva da automação a maior produtividade; a redução dos custos de produção resultando em maior lucratividade; melhor uso dos recursos naturais e redução dos descartes; redução dos acidentes de trabalho; redução de ocorrência de doenças laborais por condições insalubres; minimização dos erros originados por falhas humanas; maior capacidade de controle e supervisão; desburocratização de tarefas; avanço tecnológico nos três setores da economia (automação na agricultura, nas indústrias e na prestação de serviços)⁶.

⁵ Em alguns casos, pois, como já dito no tópico número 2, o fator desemprego nem sempre vem acompanhado de processos de globalização das frentes de trabalho, mas sim de fatores econômicos que ensejam na oscilação das economias de mercado e, ato contínuo, redução de custos.

⁶ Disponível em: <<http://w3.ufsm.br/leandromichels/DPEE1004/arquivos/ICA%20-%20Aula16%20-%20Impactos%20Sociais%20da%20Automacao.pdf>>.

4 Considerações finais

Demonstrou-se que o número de acidentes do trabalho é preocupante, de modo que a legislação do trabalho tem imposto medidas cada vez mais rigorosas no combate aos infortúnios oriundos das relações de trabalho. A despeito dessa proteção jurídica, o estudo apresentou um mecanismo que tem contribuído em muito para redução dos acidentes laborais, qual seja, a automação.

A automação do modo de produção sempre foi vista sob seu viés negativista, sendo que a doutrina pouco se dedica ao estudo dos benefícios advindos das novas práticas tecnológicas implantadas no seio das relações laborais.

Como se viu, é perfeitamente possível a harmonização da proteção ao posto trabalho e a automação. Com efeito, os processos de automação atingem beneficentemente os trabalhadores já que se verifica a necessidade de proteção da saúde do trabalhador por meio da “redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança” (artigo 7º, XXII, CR/88).

É preciso, pois, que esteja o intérprete do direito do trabalho atento para, a partir de uma interpretação sistemática da Constituição da República, reconhecer a convivência harmônica entre a proteção em face da automação e o desenvolvimento tecnológico, aliado à progressiva redução dos riscos inerentes ao trabalho.

Por fim, conclui-se como Américo Plá Rodrigues, em Princípios de Direito do Trabalho, e deseja-se que o estudo realizado seja não como um fruto, mas como uma semente, cujo mérito principal é sua fecundidade, para o despertar de novos debates.

BIBLIOGRAFIA

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2011.

AL-TUWAIJRI, Sameera. Promover empleos seguros y saludables. **La Revista de La OIT**, n. 63, p. 4. ago. 2008.

BARROSO. Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição**. São Paulo: Saraiva, 2009.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República**

Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 10 abr. 2014.

CONTRERAS, Gamonal. **Cidadania na empresa e eficácia diagonal dos direitos fundamentais.** São Paulo: LTr, 2011.

DELGADO. Maurício Godinho. **Direito coletivo do trabalho.** São Paulo: LTr, 2011.

FARBER. Daniel. “Cadenças” constitucionais. In: LEITE, George Salomão; SARLET, Ingo Wolfgang; CARBONELL, Miguel. **Direitos, deveres e garantias fundamentais.** Salvador: JusPodium, 2011. p. 58.

HOUAISS, Antônio. **Dicionário Houaiss da língua portuguesa.** Rio de Janeiro: Objetiva, 2009.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO.

PEREIRA. Jane Reis Gonçalves. **Interpretação constitucional e direitos fundamentais.** Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

ROCHA, Andréa Presas. **Direitos fundamentais aplicados ao direito do trabalho.** São Paulo: LTr, 2010.

SARLET. Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais.** Porto Alegre: Livr. do Advogado, 2011.

SUSSEKIND. Arnaldo. **Direito constitucional do trabalho.** Rio de Janeiro: Renovar, 2010.